



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
n.º 028 de 19 92

PROJETO DE RESOLUÇÃO

03 - PR
03-0028/92-2

LIDO HOJE 24 NOV 1992
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E SUSCITAÇÃO

Altera § 1º do artigo 337 da Resolução 02/91, de 26/04/91, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO
★ 02 SET 1993 ★
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:
PRESIDENTE

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO
A PROMULGAÇÃO DA LEI
★ 09 SET 1993 ★
PRESIDENTE

150921
00001

Art. 1º - Alterar o § 1º do art. 337 da Resolução 02/91, de 26 de abril de 1991 -- Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo -- que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 337 - ...
§ 1º -- Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia, dentro de prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas e substitutivos em Plenário."

Art. 2º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1992.

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Vereador

[Handwritten signatures and notes]
Mariani Faria
Quatro Ananits
TIA DKS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	028	de 19 90

J U S T I F I C A T I V A

Ao cuidar da tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias, a partir do art. 335, o Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece no art. 337, "in verbis":

"Aprovado em primeira discussão, permanecerá o projeto sobre a Mesa durante as duas sessões ordinárias seguintes, para o recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por 1/3 (um terço), mínimo, dos membros da Câmara e encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação."

Em não havendo emendas, acrescenta o § 1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, para segunda votação, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário, pois bem: omitiu-se, involuntariamente nessa regra regimental a vedação de, nessa fase procedimental, a vedação também quanto à apresentação de substitutivos em Plenário, o que contradiz, por questão até de bom senso, a regular tramitação, uma vez que pela disposição do "caput" do art. 337 do Regimento, o projeto já permaneceu durante razoável tempo (durante duas sessões ordinárias), à disposição dos Senhores vereadores para uma revisão final.

Diante dessa omissão (vedação de apresentação de substitutivos) impõe-se a sua expressa inclusão, na forma deste Projeto de Resolução, porquanto na omissão, sujeita os projetos que versam sobre Leis Orçamentárias ao retorno à Comissão de Finanças e Orçamento, retardando indevidamente a regular tramitação da matéria, sem nenhuma razão de ser, à vista do que se expos acima, pois, repita-se para perfeita compreensão, que, após a primeira discussão, o projeto já ficou por duas sessões à disposição dos edis para esse fim.

Ademais, essa nova redação, incluindo a proibição de apresentação de substitutivos, nessa fase do processo legislativo, parece-nos mais ajustada à disciplina dos Substitutivos e das Emendas, nos termos do art. 269 "usque" 273 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.